

Processo n.: @REP 18/00327207

Assunto: Representação - Peças de Ação Trabalhista com informe de condenação do município ao pagamento de horas extras, férias, danos morais, multa, juros e correção

Responsável: Luiz Carlos Tamanini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Corupá

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 600/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação - Peças de Ação Trabalhista com informe de condenação do município ao pagamento de horas extras, férias, danos morais, multa, juros e correção;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar procedente a Representação e considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o que segue explicitado:

1.1. Pagamento de férias fora do prazo legal à servidora Petila Karoline Bernardes no período aquisitivo de 29/10/2011 a 28/10/2012, propiciando o pagamento em dobro das férias, em desacordo aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade administrativa e economicidade, dispostos nos arts. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal e 145 da CLT.

2. Aplicar ao Sr. **Luiz Carlos Tamanini**, Prefeito Municipal de Corupá no período de 1º/01/2009 a 31/12/2016, CPF n. 381.110.55900, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), na forma do disposto nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e 109, II e VII, do Regimento Interno, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, com relação à irregularidade constante do item 1.1 desta deliberação.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Corupá, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

3.1. no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a este Tribunal de Contas a adoção, de imediato, de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos dos danos decorrentes do pagamento do pagamento de férias fora do prazo legal à servidora Petila Karoline Bernardes, relativo ao período aquisitivo de 29/10/2011 a 28/10/2012, propiciando o pagamento em dobro das férias, em prejuízo ao erário;

3.2. caso as providências referidas no item anterior (3.1) restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, a partir da verificação das irregularidades, sob pena de responsabilidade solidária;

3.2.1. fixe o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias**, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal de Corupá comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a

instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

3.2.2. a fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Corupá que, em respeito aos princípios da economicidade, eficiência, moralidade e interesse público, atente aos dispositivos legais concernentes à concessão e ao pagamento de adicional de férias a seus servidores, de modo que não haja pagamento intempestivo que resulte em prejuízo ao erário, nos termos dos arts. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal e 145 da CLT.

5. Alertar à Prefeitura Municipal de Corupá, na pessoa do Prefeito Municipal, respectivamente, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

7. Dar Ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável retronominado, ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul e à Prefeitura Municipal de Corupá.

Ata n.: 79/2019

Data da sessão n.: 20/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC